Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 144/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3204/2024
PROTOCOLO	: 2321398
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADOS	: 1. CIRÚRGICA PARANÁ DIST. DE EQUIP. LTDA 2. SUPERMÉDICA DIST. HOSPITALAR EIRELI 3. CGA NEGOCIOS E DISTRIBUICAO LTDA 4. JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA EIRELI 5. DU BOM DIST DE PROD MÉD-HOSPIT EIRELI-EP 6. MS SAÚDE DIST. MAT. HOSP. LTDA-ME 7. AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI 8. BRASMED COM. DE PROD. HOSP. EIRELI-ME 9. CGMED COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA 10. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-H 11. IMPERIO COM. DE PROD. HOSP. EIRELI 12. WESTMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIOS LTDA 13. LIDER DISTRIBUIDORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 14. CIRURGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA 15. LIGA MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA 16. JACOMINI LTDA 17. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA 18. CIRURGICA PRIME LTDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 26/2023, realizado pelo Município de Anastácio, e da formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 4/2024 dele decorrente, de responsabilidade da Sr. **Nildo Alves de Albres**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas

competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e determinar a **remessa** dos autos à DFS, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Em exame para julgamento, a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 26/2023, realizado pelo Município de Anastácio, e da formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 4/2024 dele decorrente (1ª fase), de responsabilidade da Sr. Nildo Alves de Albres, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório realizado e a formalização das Atas de Registro de Preços ocorreram sob a égide das Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, ambas vigentes à época, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei Complementar n. 123/2006, da Lei Municipal n. 1159/2019, do Decreto Municipal n. 49/2011 e das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O certame objetivou o registro de preços para aquisição de material de consumo médico hospitalar, para atender as Unidades de Saúde da Atenção Básica (ESF e NASF), o Centro de Especialidades Médicas (CEM) e o programa de Atenção Integral à Saúde do Município de Anastácio/MS.

O responsável homologou o certame adjudicando o objeto às empresas vencedoras e, consequentemente, foi formalizada a ata de registro de preços no valor total de R$ 2.280.025,15 (dois milhões duzentos e oitenta mil, vinte e cinco reais e quinze centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFS - 11636/2024, manifestaram-se concluindo que o procedimento licitatório apresentou uma falha quanto à justificativa do certame.

Intimado do achado pelos técnicos desta Corte, o responsável pelo órgão apresentou justificativas e requereu o julgamento da regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em epígrafe.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou o Parecer PAR - 1ª PRC - 14343/2024, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e estão em consonância com as condições estipuladas na Resolução TC/MS n. 88/2018.

Foram realizadas diligências junto ao jurisdicionado a fim de que se manifestasse quanto à falha apontada pelos técnicos da DFS, ocasião em que foram enviadas a este Tribunal justificativas robustas, capazes de atender à dúvida suscitada.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial do tipo “menor preço por item” restou devidamente justificado, inclusive com a definição do objeto para a modalidade adotada, cumprindo todas as etapas necessárias para sua realização, observadas as exigências contidas na já citada legislação pertinente.

A Ata que registrou os preços dos objetos a serem futuramente adquiridos foi corretamente elaborada, pois, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, atendendo às disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria, selando o compromisso com as empresas vencedoras.

Desta forma, restou comprovada a regularidade dos atos adotados pelo responsável na realização do procedimento licitatório e na formalização da Ata de Registro de Preços, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFS e integralmente o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “b”, do RITC/MS.

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 26/2023, realizado pelo Município de Anastácio, e da formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 4/2024 dele decorrente, de responsabilidade da Sr. Nildo Alves de Albres, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à DFS, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)